



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.864, DE 2006

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre veículos destinados aos Centros de Formação de Condutores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5.651/2005

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI) os veículos automóveis de passageiros, os veículos de uso misto e os veículos automóveis para o transporte de mercadorias, de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 2002, quando adquiridos por Centros de Formação de Condutores, em funcionamento regular e devidamente registrados junto aos órgãos competentes, para uso em suas atividades precípuas de ensino e treinamento.

Parágrafo único. O benefício fiscal estabelecido no *caput* pode ser utilizado para a aquisição de uma unidade de cada categoria de veículo adotado, limitado ao total de cinco veículos por empresa.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 3(três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às mesmas condições e aos requisitos ora estabelecidos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art.7º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Adequadas condições de uso e observância das exigências de segurança são questões primordiais para a garantia de bom aprendizado, que deve ser ofertado pelos Centros de Formação de Condutores.

Manutenções constantes e desgastes acelerados dos veículos, devidos grandemente às condições insatisfatórias das vias públicas, além de remunerações insuficientes são aspectos que dificultam a melhoria da atividade.

A exemplo do benefício existente para os taxistas, quando os veículos são considerados, com justa razão, instrumentos básicos de trabalho, também para os Centros o mesmo se verifica.

Com vistas a limitar o uso múltiplo do incentivo, propomos sua utilização de forma limitada.

Embora o IPI não esteja sujeito ao princípio da anualidade, estabelecemos prazo para que os efeitos financeiros resultantes da renúncia de receitas possam ser avaliados pelo Poder Executivo e previstos em orçamento.

Pela oportunidade e isonomia da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2006.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI..

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos nºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

ÍNDICE

TÍTULOS DE SEÇÕES E CAPÍTULOS

CAPÍTULO 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se **tratores**, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
3. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 8703.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

(Redação dada pelo Decreto nº 5.058, de 2004)

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. *(Redação dada pelo Decreto nº 5.072, de 10.5.2004)*

"NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência de duas velocidades, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." *(Incluída pelo Decreto nº 4.800, de 5.8.2003)*

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)	
8701.10.00	-Motocultores	5
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semi-reboques	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	5

8701.90.00	-Outros	5
87.02	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trolebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
87.03	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 87.02), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000cm ³	9
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500cm ³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	15
8703.22.90	Outros	15

8703.23	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 3.000cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	15
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	15
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500cm ³ mas não superior a 2.500cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS	
8704.10.00	-"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de	5

	rodovias	
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 - Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca)	
8704.31	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	

8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5
87.05	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS	
8705.10.00	-Caminhões-guindastes	5
8705.20.00	-Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	5
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndios	5
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	5
8705.90	-Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5

8705.90.90	Outros	5
8706.00	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8706.00.90	Outros	15
87.07	CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05, INCLUÍDAS AS CABINAS	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	15
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8707.90.90	Outras	15
87.08	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	15
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas)	
8708.21.00	--Cintos de segurança	15
8708.29	--Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	15
8708.29.12	Grades de radiadores	15
8708.29.13	Portas	15
8708.29.14	Painéis de instrumentos	15

8708.29.19	Outros	15
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	15
8708.29.92	Grades de radiadores	15
8708.29.93	Portas	15
8708.29.94	Painéis de instrumentos	15
8708.29.95	Infladores para "airbag"	15
8708.29.96	Bolsas infláveis para "airbag"	15
8708.29.99	Outros	15
8708.3	-Freios (travões) e servo-freios, e suas partes	
8708.31	--Guarnições de freios (travões) montadas	
8708.31.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8708.31.90	Outros	15
8708.39.00	--Outros	15
8708.40	-Caixas de marchas (velocidades)	
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	15
8708.40.19	Outras	15
8708.40.90	Outras	15
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do	15

	tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	
8708.50.19	Outros	15
8708.50.90	Outros	15
8708.60	-Eixos, exceto de transmissão, e suas partes	
8708.60.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8708.60.90	Outros	15
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	15
8708.70.90	Outros	15
8708.80.00	-Amortecedores de suspensão	16
8708.9	-Outras partes e acessórios	
8708.91.00	--Radiadores	15
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape	16
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	16
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção	
8708.94.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	15
8708.94.12	Barras	15
8708.94.13	Caixas	15
8708.94.9	Outros	
8708.94.91	Volantes	15
8708.94.92	Barras	15
8708.94.93	Caixas	15
8708.99	--Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio,	0

	embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	
8708.99.90	Outros	15
87.09	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM DISPOSITIVO DE ELEVAÇÃO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM FÁBRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS OU AEROPORTOS, PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A CURTAS DISTÂNCIAS; CARROS-TRATORES DOS TIPOS UTILIZADOS NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS; SUAS PARTES	
8709.1	-Veículos	
8709.11.00	--Elétricos	0
8709.19.00	--Outros	5
8709.90.00	-Partes	5
8710.00.00	VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE, ARMADOS OU NÃO, E SUAS PARTES	0
87.11	MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125cm ³	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³	35
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	35

8711.90.00	-Outros	35
8712.00	BICICLETAS E OUTROS CICLOS (INCLUÍDOS OS TRICICLOS), SEM MOTOR	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	CADEIRAS DE RODAS E OUTROS VEÍCULOS PARA INVÁLIDOS, MESMO COM MOTOR OU OUTRO MECANISMO DE PROPULSÃO	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 87.13	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores)	
8714.11.00	--Selins	12
8714.19.00	--Outros	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	--Aros e raios	10
8714.93	--Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios (travões)	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	--Freios (travões), incluídos os cubos de freios (travões), e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios (travões)	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	--Selins	10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	--Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10

8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	CARRINHOS E VEÍCULOS SEMELHANTES PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS, E SUAS PARTES	10
87.16	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS; SUAS PARTES	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer" (caravana*)	10
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	5
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias	
8716.31.00	--Cisternas	5
8716.39.00	--Outros	5
8716.40.00	-Outros reboques e semi-reboques	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	5
8716.90.90	Outras	5

CAPÍTULO 88

AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

Nota de Subposições

1. Consideram-se **vazios**, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de vôo, excluídos o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
